



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721833/2017-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.125 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ECLAIR DELGADO MAGALHAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada ou admitida a infração pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 120,00.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF e despesas médicas glosadas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 12.066,30, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte omitiu rendimentos à tributação e não comprovou devidamente as despesas médicas deduzidas do imposto na DAA.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na omissão de rendimentos e na utilização de deduções de despesas médicas não comprovadas devidamente, como segue:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 50/55, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 12.066,30, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Pessoa Jurídica, decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 34.377,45, pois a documentação apresentada pelo contribuinte foi considerada insuficiente para comprovar que se trata de rendimentos isentos, ademais, a fonte pagadora considerou os rendimentos tributáveis. Assim foi considerado o valor líquido de R\$ 34.377,45, já excluída a parcela de R\$ 1.354,21 paga a título de honorários advocatícios;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 9.500,00, referente a:

Fellipe Segovia de Assis Oliveira, R\$ 1.850,00, por falta de endereço nos recibos apresentados e por ter sido constatada solicitação de reembolso de parcelas do valor total de despesa e o contribuinte não ter apresentado o respectivo Demonstrativo de Reembolso;

Bruno Fetal Fusaro, R\$ 1.100,00, por o recibo apresentado não conter o endereço, assim foi considerado somente o valor de R\$ 450,00, comprovado por cheque nominativo;

Clínica Radiológica Mega Imagem, R\$ 450,00, a nota fiscal de prestação de serviços apresentada não contém a identificação de quem a expediu;

□ *Hilton Diego de Paula Stocker, R\$ 6.100,00, por falta de endereço e por ter apresentado apenas recibo nominal no valor de R\$ 3.900,00, o qual foi acatado.*

A fiscalização apurou a infração de omissão de rendimentos referente aos valores constantes da Dirf de fl. 60, haja vista que a documentação apresentada foi considerada insuficiente para comprovar que se trata de rendimentos isentos e por a fonte pagadora considerar os rendimentos tributáveis.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que a importância recebida foi declarada como isenta e se refere a Imposto de Renda descontado indevidamente sobre as parcelas indenizatórias de férias, licenças-prêmios, abonos assiduidade não gozados, verbas pagas na rescisão contratual/aposentadoria, para tanto anexa sentença judicial da ação 96.1781- 6 (96.0001781-6) emitida pela Justiça Federal do Distrito Federal, na qual identifica-se que o objeto da ação foi o reconhecimento da ilegalidade a título de imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias das férias e licenças-prêmios não gozadas, determinando-se a sua devolução devidamente atualizada, fls. 18/23; Ofício - COREJ/IT 0170407, fl. 24, Resgate de Depósito Judicial – Comprovante de agendamento de Poupança para 23/05/2015, no valor de R\$ 35.731,66, fl. 25, e declaração da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil ANBB, fl. 26.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional da 1ª Região, fls. 62/63; ratifica-se que o processo de número 96.0001781-6 trata de repetição de indébito de Imposto de Renda.

Demonstrado, portanto, que o valor recebido pelo contribuinte constante da Dirf de fl. 60, na qual também se identifica o número de processo: 0000000009600017816 e o código de receita 5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, se refere a uma restituição de valores do IRPF, resta-se evidente que tal importância não constitui rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Quanto à dedução de despesas médicas, esta tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõem:

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação de forma inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Em relação ao profissional Hilton Diego de Paula Stocker, o contribuinte apresentou recibo de fl. 29 que em conjunto com os cheques nominativos no valor total de R\$ 10.000,00, fls. 30/46, comprovam a despesa médica declarada, fl. 52. Logo, exclui-se a glosa de R\$ 6.100,00.

Foi apresentado ainda recibo em nome de Bruno Feital Fusaro no valor de R\$ 1.100,00, emitido em 05/10/2014, fl. 47, que preenche os requisitos previstos na legislação acima, inclusive endereço do profissional, portanto, acata-se a dedução.

Quanto às despesas médicas referentes à Clínica Radiológica Mega Imagem e a Fellipe Segovia de Assis Oliveira, essas foram glosadas integralmente. E, considerando que a despesa com a Clínica Radiológica Mega Imagem não foi glosada por falta de endereço e que a despesa com Fellipe Segovia de Assis não foi glosada apenas por esse motivo, o qual poderia ser suprida nos termos da Solução de Consulta Interna nº 7 da Cosit de 18/05/2015, deve-se manter o lançamento, pois não foi anexada aos autos nenhuma documentação que suprisse as demais faltas indicadas pela autoridade fiscal.

Assim, mantém-se a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 2.300,00, alterando o lançamento conforme tabela abaixo:

(...)

Pelo exposto, voto em julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto de R\$ 632,50, a ser acrescido de juros e multa.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 632,50.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Na defesa apresentada referente a Notificação de Lançamento 2015/139262947055847/2017 conforme consta do relatório deste acórdão – fls. 2 e 3 consegui comprovar através de documentação hábil e idônea que meu pedido de impugnação eras procedente e foi acatado pela Auditora Fiscal da RFB.

Na Fls. 3 último parágrafo “Quanto aos demais fatos enumerados às páginas 04 a 06, este não sofreram glosa na apuração do imposto, portanto não foi feita nenhuma citação, sendo que teria como comprová-los,” neste acordão a Auditora Fiscal da RFB, levou em consideração a glosa referente a este parágrafo, e levanta justamente os valores que se referem a pagamentos feitos.

Clinica Radiológica Mega Imagem Ltda., cuja nota fiscal nº 8651 que anexei aos autos, se refere a uma Tomografia de mandíbula e maxilar, que fiz para procedimento de implante dentário.

Dr. Felipe Segovia de Assis Oliveira, Profissional Fisioterapeuta, cujo pagamento total foi no valor de R\$ 1.850,00 cujos recibos serão também anexados aos autos.

Declara neste ato, que após verificar sua documentação pertinente a impugnação do Dr. Felipe Segovia de Assis Oliveira, que foi pedido à CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil o

ressarcimento da importância de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais) que também será anexado aos autos, sendo portanto este valor passível de glosa.

Juntamos a estes as provas documentais do que foi exposto acima.

A vista de todo o exposto, demonstrou-se que existe apenas o débito referente ao ressarcimento de R\$ 120,00 que por falta de atenção esqueceu de lança-lo como valor reembolsado na referida Declaração de Imposto de Renda. Espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso glosando apenas o valor acima, para que assim possamos fazer o devido recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se limita às despesas médicas visto que a decisão do Acórdão da DRJ reconhece a não existência da omissão de rendimentos apontada no Lançamento e tendo em vistas que o Recorrente reconhece a infração por dedução de parte da despesa médica reembolsada.

Inexiste controvérsia quanto ao valor de R\$ 120,00 referente à despesa médica reembolsada pelo plano de saúde do Recorrente, tendo este inclusive reconhecido o erro de não ter informado tal acontecimento na sua DAA. Portanto, mantida a glosa de despesa médica em relação a este valor.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente juntou aos autos, fl. 78, a nota fiscal nº 8651 da Clínica Radiológica Mega Imagem Ltda., no valor de R\$ 450,00.

Em relação ao profissional Felipe Segovia de Assis Oliveira consta na fl. 8 dos autos que os recibos teriam sido apresentados por ocasião da verificação fiscal, antes do lançamento, e que a mácula dos recibos teria sido a falta de endereço, como se vê no texto da motivação fiscal.

NA QUESTÃO DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL

No que se refere à ausência de endereço da prestadora dos serviços a decisão do colegiado seguiu o voto do Relator que discorre sobre a importância secundária da identificação do profissional que forneceu a prova do pagamento dos honorários médicos.

O disposto no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 e inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99, lista elementos de identificação do emitente do recibo

como o nome, CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor dos honorários, sendo o endereço uma das informações, mas não a mais importante, porque de todos é a menos permanente. As outras informações são de alguma forma imutáveis no tempo enquanto que o endereço de localização do profissional pode ser mudado até mesmo com facilidade/frequência. É de considerar também que o mesmo dispositivo legal permite que na falta do documento original a comprovação possa ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo de conhecimento geral que o cheque não traz o endereço do emitente, em qualquer caso, confirmação da secundarização da importância desta informação do emitente do recibo. Além disso, o § 4º do art. 97, da IN-RFB nº 1.500/2014, sugere a utilização de outras provas para identificação do profissional contribuinte, inclusive a consulta aos sistemas informatizados da RFB.

Por fim, resta a questão do ressarcimento de parte das despesas constada pela Fiscalização e admitida pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, fl. 75, mediante anexação do comprovante do reembolso, fl. 77, da CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 120,00.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pela Recorrente supre suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda, que forçoso se torna reconhecer que somente permanece a parte do Lançamento que se refere ao valor do reembolso de despesas médicas no valor de R\$ 120,00.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para manter a glosa de despesas médicas no valor de 120,00.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho